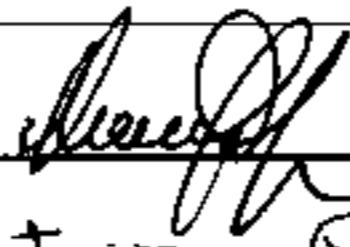


Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de crédito especial a ser aberto.

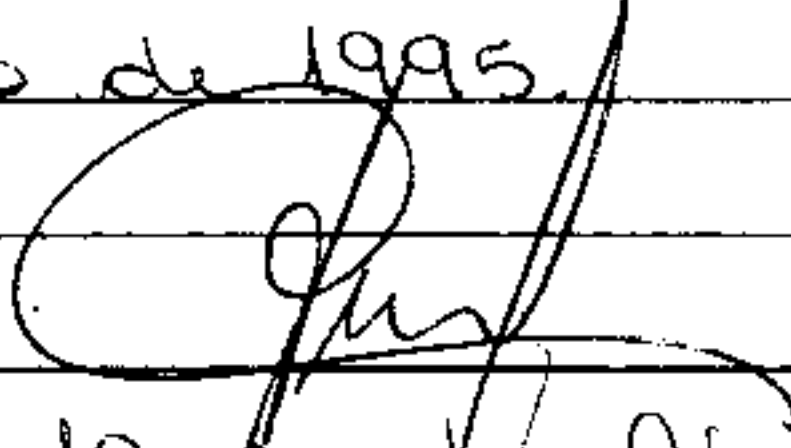
Art. 5º. Revogada as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se, Registre-se e Publique

Gabinete do Prefeito Municipal de
Fundão, em 06 de março de 1995


Sebastião Correta
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta Secre-
taria Municipal de Administração,
Em 06 de março de 1995.


Jorge Luiz de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

Lei nº 848/95

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, do Fundo Municipal dos Direitos

da Criança e do Adolescente e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

10a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo I

Das Disposições Gerais:

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre a formulação e execução da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação popular, e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º Os Programas de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Fundão, far-se-ão através de:

I Políticas sociais básicas de educação, saúde, cultura, esporte, recreação e lazer, preparação para a profis-

• sinalização, alimentação, habitação e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária;

• II Programas de Assistência social, caráter compensatório, na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas devendo ser analisadas e merecer aprovação do Conselho Municipal dos Direitos no inciso anterior visam à:

a) proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídica social.

Título II

Dos órgãos da Política de Atendimento

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 3º A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos e instrumentos:

I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

II Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente,

III. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I

Da Criança e Natureza do Conselho

Art. 4º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fundação (CONDICAF), órgão de deliberativo e normativo das políticas de atendimento e controlador das ações em todos os níveis, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social, observada a composição paritária dos seus membros, os termos do art. 88, II da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II zelar pela execução desta política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de seus familiares, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros e zonas urbanas ou rural em que se localizam,

III captar recursos e elaborar o plano de Aplicação considerando as necessidades identificadas na definição de prioridades,

IV Fiscalizar as ações governamentais não governamentais relativas a promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente,

V Optar sobre o acionamento municipal destinados a assistência social, saúde e educação, indicando as modificações necessárias às políticas formuladas,

VI Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, fazendo cumprir as normas previstas no Lei Federal nº 8.069, que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar,

b) apoio sócio-educativo em meio aberto,

c) colocação sócio-familiar,

d) abrigo,

e) liberdade assistida,

§ 1º semi-liberdade,
§ 1º internação.

VII. Cadastrar programas a que se refere a inciso anterior, das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes da mesma Lei,

VIII. Definir os critérios de aplicação dos recursos financeiros do fundo municipal para a Infância e Adolescência e dos convênios de auxílios e subvenções as instituições públicas e entidades comunitárias que atuam na proteção, no atendimento, na promoção e na defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

IX. Incentivar, promover e assegurar a Atualização permanente dos profissionais, governamentais ou não envolvidos no atendimento direto as Crianças e Adolescentes, com vistas a sua melhor capacitação e qualificação,

X. Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente e da necessidade de conduta social destes, com respeito a idênticos direitos de seu próximo e semelhante,

XI. Convocar secretários e outros

- dirigentes municipais para prestarem informações e esclarecimentos sobre as ações e procedimentos que afetam a política de atendimento à Criança e ao A. do presente,

XII. Fixar critérios de utilização,

- através de planos de aplicação das doações, subsídios e demais recursos financeiros, sob forma de guarda, de Criança e Adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

XIII. Regularizar, organizar, coordi-

- nar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e posse do membro do Conselho tutelar do Município, tendo a fiscalização do Ministério Público no processo de escolha,

XIV. Dar posse aos membros do Con-

- selho Tutelar, cancelar vago o posto, por perda de mandato, na hipóteses previstas

XV. Elaborar seu regimento interno,

XVI. Manter permanente entendimento

- com o poder judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à Criança e ao Adolescente,

XVII. Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução dos seus objetivos.

XIII. Difundir e divulgar amplamente a Política Municipal destinada à criança e ao Adolescente.

Art. 6º: As resoluções do COMDICAPE que forem aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, terão o efeito de cumprimento obrigatório, após correspondente obrigação.

Art. 7º: A Administração Municipal cuidará e assegurará, as instalações, os recursos humanos e os materiais necessários à manutenção e ao regular funcionamento do Conselho.

Seção II

Da Composição do Conselho

Art. 8º: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fundação, COMDICAPE, será por seus membros indicados paritariamente pelo Poder Executivo Municipal e pelas entidades comunitárias que estejam atuando legalmente no Município há mais de dois anos, a saber:

I Os membros indicados como representantes do Poder Público Municipal, os titulares e respectivos suplentes, devem ser atuantes, preferentemente, nos Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Ação Social,

II Os membros e seus respectivos suplentes representantes de Entidades Comunitárias de Atendimento diário, de pesquisa, estudos e pesquisas dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão eleitos em Assembleia Geral das Entidades, realizada a cada três anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão, com direito a voto, delegadas, uma de cada Entidade Comunitária, regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo, garantida a representação de Associação de Adolescentes, com capacidade civil relativa, legalmente instituída.

§ 1º Os representantes das Entidades Comunitárias, terão exercício por três anos, permitindo uma recondução por igual período.

§ 2º A função de Conselheiro será desempenhada gratuitamente e considerada de relevante serviço público, havendo prioridade no seu exercício sobre qualquer outro serviço, sendo justificadas as

ausências no local de sua lotação, quando do comparecimento às sessões do Conselho, ou qualquer ato a ele pertinente ou os referidos no artigo 87 da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º Perderá a função o Conselheiro que não comparecer justificadamente, a três sessões consecutivas, ou a cinco alternadas no mesmo exercício, por deliberação de 2/3 dos Conselheiros ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contração penal, convocando-se o respectivo suplente.

§ 4º O COMDICAIF elegirá entre seus membros, pelo quórum mínimo de 2/3, o Presidente, o vice-Presidente e o Secretário Geral, representando cada um, indistintamente e alternadamente, Instituições Governamentais e Entidades Comunitárias.

Título III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Capítulo I

Seção I

Da Criança e Natureza do Fundo

Art 9º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de captação e aplicação dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho da Criança e do Adolescente.

Seção II

Da Constituição do Fundo

Art 10º Constituem Fonte de Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

I Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, nunca inferior a um por cento por exercício, destinadas às despesas com o programa,

II Recursos provenientes do Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou por outras órgãos Públicas,

III Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe tenham a seu destino,

IV Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações judiciais cíveis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90,

V Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos de aplicações financeira,

VI produtos de rendas de bens

matérias, publicações e eventos realizados,

VII Outros recursos que lhes foram destinados

Seção III

Da Administração e Gerência do Fundo

Art. 11º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado, administrativa e operacionalmente, a Secretaria Municipal de Finanças, e a utilização das dotações orçamentárias e de outros recursos que acompanham o Fundo, será feita mediante dietas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e após aprovação dos programas, planos e projetos elaborados.

§ 1º. A movimentação dos recursos financeiros mencionados neste artigo será feita em conta própria, aberta do Banco do Brasil S/A do Município, ou outra instituição financeira oficial.

§ 2º. Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) Registrar os recursos capta

das pelo Município, através de convênios ou por doações ao Fundo Municipal, dos Direitos da Criança e do Adolescente,

b) manter o controle escritural das aplicações financeiras, levando a efeito pelo Município, nos termos das decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

c) liberar os recursos nos termos das decisões do Conselho Municipal,

d) administrar os recursos nos específicos para os programas de atendimentos aos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal.

Art. 12º O fundo municipal dos direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado pelo Executivo Municipal, através do Decreto

Título IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 13º Fica criado um Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão pu-

momento e autônomo, não judicial, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 14º. O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O Conselho atuará diariamente, no horário comercial, em regime de plantões noturnos feriados, e domingos, em lugar essencial ao público, a ser providenciado pelo Executivo Municipal.

Art. 16º. O Conselho Tutelar elegerá o seu Presidente e vice-presidente, cabendo àquela escolher o Secretário dentre os demais Conselheiros.

Art. 17º. Compete ao Conselho Fiscal:

I. Atender as Crianças e Adolescentes, nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando consequentemente as medidas previstas nos artigos 101 e I e VII, do mesmo Estatuto,

II. Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estado da Criança e do Adolescente;

III. Promover a execução de suas podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à Autoridade Judiciária nos descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;

VI. Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, no Estatuto da Criança e do Adolescente, para o Adolescente autor de ato infracional;

VII. Expedir notificações;

VIII. Requisitar certidões de nascimento e óbito da Criança e do Adolescente, quando necessário;

IX. Cooperar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

X. Representar, em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220, 3º, II, da Constituição

Federal,

XI Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda da suspensão do Pátrio Poder,

XII Acompanhar a Criança e o Adolescente no cumprimento das medidas aplicadas pelo Poder Judiciário,

XIII Acompanhar o andamento processual da Criança e do Adolescente, inspetor junto às autoridades judiciais competentes,

XIV Promover palestras nas escolas, nas associações de bairros, entidades de classe e filantrópicas, orientando os Dirigentes e Membros da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 18º. São requisitos para candidatos se exercer funções de membro do Conselho Tutelar:

I. Reconhecida idoneidade moral,

II. Idade superior a vinte e um anos,

III. Residir no município, no mínimo a cinco anos,

IV. Reconhecida experiência no trato com Crianças e Adolescentes, de no mínimo dois anos,

V. Escolaridade mínima de nível médio.

- Art. 19º Os candidatos serão eleitos
- pelo voto dos membros representantes das instituições sociais, religiosas, comunitárias e clubes de serviços existentes na comunidade
 - uma a cada uma das entidades comunitárias e de cada um dos membros do Conselho dos Direitos em processo de escolha regulamentado pelo Conselho dos Direitos, coordenado por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dispor sobre o registro dos candidatos a forma do processo de escolha, prazo para impugnação, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

§ 2º Os candidatos e membros do Conselho Tutelar deverão apresentar, quinze dias após o término do prazo de registro de candidatura o seu Plano de Trabalho, em Assembleia dos representantes das Entidades e Conselho de Direitos, com a presença do Ministério Público.

§ 3º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente empossar os membros do Conselho Tutelar, no prazo de dez dias subsequentes à sua escolha.

§ 4º O exercício da função de Conselheiro

leis constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Seção IV Dos Conselheiros Tutelares

Art. 20º: Ficam criados na administração municipal, mais cinco cargos em comissão, a serem promovidos pelo exercício de função de confiança popular, denominados Conselheiros Tutelares, escolhidos pelo voto dos representantes dos segmentos organizados da sociedade na forma do título IV, Seção III, desta Lei.

Art. 21º: Os Conselheiros Tutelares escolhidos serão empossados nos cargos em comissão pelo ato do Prefeito Municipal e renovarão ao final dos seus mandatos, nos casos previstos na presente Lei.

Art. 22º: Os cargos em comissão referidos no artigo anterior receberão nenhuma remuneração.

Art. 23º: Os cargos em comissão, criados por esta Lei serão lotados no gabinete do Prefeito Municipal, e os seus titulares exercerão suas funções no Conselho Tutelar para o qual foram escolhidos.

Seção V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 24º. - O Conselho Tutelar funcionará com cinco membros titulares como dispõem o artigo 14º desta Lei.

Art. 25º. Convocar-se-ão os suplentes do Conselho Tutelar nos seguintes casos:

I. Durante as férias do titular.

II. Na hipótese de afastamento não remunerado em lei.

III. No caso de renúncia do Conselho Titular.

IV. Nos casos de impedimentos dos Conselheiros.

V. Nos casos de morte, licença maternidade e outros previstos em lei.

§ 1º. Findado o período de convocação, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Titular será imediatamente reconduzido ao Conselho.

§ 2º. O suplente do Conselho Titular receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício da carga quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º. A convocação do suplente obedecerá exclusivamente a ordem resultante do processo de escolha.

§ 4º. Sendo funcionário público Municipal o Conselheiro escolhido, fica lhe fa-

cultado, em caso de remuneração optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimento.

Art. 26º. O controle funcionalmente e organização interna dos Conselheiros Tutilares, bem como processo disciplinar a que estão sujeitos os conselheiros, serão dejetos de lei, futura assim como o regimento Interno do Conselho Tutilar, que será aprovado mediante resolução do Colegiado.

Seção VI

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 27º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I. for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime e contravenção,

II. tiver três ausências consecutivas injustificadas ao trabalho, ou seis não consecutivas num período de um ano.

Parágrafo único. Verificadas as hipóteses previstas neste artigo, o Presidente do Conselho Tutilar declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse mediata ao primeiro suplente.

Art. 28º. São impedidos de servir ao mesmo conselho, marido e mulher,

• ascendente, sogro e genro ou nora, irmãs, cunhados durante o cunhadio, tio ou sobrinho, padasto ou madasta e entada.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

Título V

Das Disposições finais e Transitórias

• Art. 29.º O Executivo Municipal, no prazo de quinze dias da publicação desta Lei, designará uma comissão própria, constituída de dois membros da municipalidade e de dois representantes de Entidade Comunitárias, com as seguintes atribuições:

I. Colaborar, representar ao Executivo Municipal proposta, concreta de instalação, funcionamento e manutenção do Conselho Direitos da Criança e do Adolescente.

• II. Articular Entidades comunitárias legalmente constituídas para a Assembleia Geral de que trata o artigo 8.º II, e eleger seus representantes no 1.º Con

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Comissão de que se trata este artigo disporá do prazo máximo de quarenta e cinco dias para cumprir suas atribuições.

Art. 30º. O Prefeito Municipal, no prazo de quinze dias de cumprimento do disposto no artigo anterior, II, dará posse aos membros do 1º Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31º. O 1º Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de trinta dias para elaborar o seu regimento interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e demais Conselheiros.

Art. 32º. Para entender as despesas que venham a ocorrer em virtude da implantação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficará criado no orçamento vigente crédito especial na Secretaria Municipal de Ação Social.

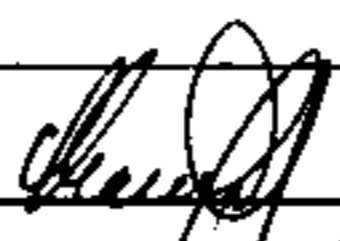
Parágrafo único. Os recursos para entender as despesas de que se trata o presente artigo, serão constantes de anulação de dotação orçamentária no orçamento do programa vigente.

Art. 33º O Conselho publicará,
ao final de cada exercício, o Balanete
Gral de suas atividades.

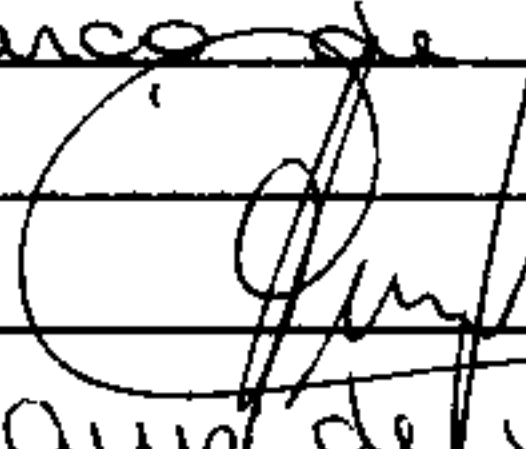
Art. 34º Esta Lei entra em vigor
na data de sua publicação e revoga
as disposições em contrário.

Assina-se, Registra-se e Publi-
que-se.

Gabinete do Prefeito Munic. de
Fundão em 06 de março de 1995


Sebastião Carreta
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta Secre-
taria Municipal de Administração
em 06 de março de 1995


Jago Luiz de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

Lei nº 849/95

Comenta - Cópia-se Redutores
sobre a Unidade Fiscal